

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer do recurso de reconsideração interposto por Pedro Gilson Rigo em face do Acórdão 1.911/2022-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), que julgou suas contas irregulares e condenou-o ao ressarcimento solidário do débito apurado, com aplicação de multa proporcional prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A TCE foi instaurada pela Secretaria Executiva do extinto Ministério do Desenvolvimento Social, dada a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio 65/2012, celebrado, em 31/12/2012, com a Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo (Aderes), cujo objeto era prover *“apoio à implementação de tecnologias sociais voltadas ao acesso à água para o autoconsumo e produção de alimentos com construção de cisternas de placas, capacitação e treinamento do público envolvido, para aprimoramento e desenvolvimento de capacidades gerenciais na captação e uso da água como condição mais adequada, sobretudo para as populações de baixa renda em processos de convivência com o semiárido”*. O valor total de recursos federais previstos foi de R\$ 23.062.568,10, com contrapartida da conveniente de R\$ 115.892,30 (peça 8, p. 5).

3. O objeto pactuado foi subconveniado por meio de termo de parceria (peça 72, p. 7) firmado entre a Aderes e o Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania (IMDC), com base na cláusula 14.1 do convênio (peça 8, p. 6), que admitia essa possibilidade. Em 1º/8/2013, conforme cronograma de desembolso previsto no termo de parceria (peça 72, p. 29), foi realizado o primeiro repasse de recursos ao IMDC no total de R\$ 5.630.122,35, valor este que consiste no débito ora imputado aos responsáveis.

4. Pouco mais de um mês após a primeira transferência dos recursos, a Aderes suspendeu o repasse de novos montantes, uma vez que tomou conhecimento de que a Polícia Federal havia deflagrado a Operação Esopo, visando desarticular esquema fraudulento de desvio de verbas públicas, em que o IMDC figurava como um dos principais investigados. Na oportunidade, a Aderes solicitou ao Instituto que devolvesse os valores repassados e apresentasse os relatórios dos valores dispendidos até então, o que não foi atendido.

5. Após ação movida pelo Estado do Espírito Santo, foi proferida, pela 5ª Vara Federal Cível, decisão que determinou o bloqueio dos valores das contas de titularidade do IMDC. Além disso, diante da não apresentação dos documentos que atestassem a prestação de contas por parte do Instituto e da não restituição dos valores, deu-se início à TCE. O controle interno definiu como responsável pelo débito Pedro Gilson Rigo, ex-presidente da Aderes à época da celebração do termo de parceria com o IMDC.

6. No âmbito do TCU, após divergência com a proposta da unidade técnica, de afastar a responsabilidade de Pedro Gilson Rigo e de julgar irregulares e condenar em débito e multa apenas o IMDC e o seu então dirigente, Deivson Oliveira Vidal, prevaleceu o entendimento do MPTCU, de que o ex-presidente da Aderes também deveria integrar a cadeia de agentes que deram ensejo ao débito apurado. Diante da rejeição das suas alegações de defesa, Pedro Gilson Rigo, o IMDC e Deivson Oliveira Vidal tiveram suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O recorrente, nesta oportunidade, alega, em suma, que:

a) houve bloqueio de valores pela Justiça Federal em processo no qual a União figura no polo ativo, na condição de litisconsorte, não havendo, portanto, que se falar em dano ao erário;

b) a escolha do IMDC foi feita com base em cláusula prevista no convênio;

c) o valor repassado ao IMDC estava de acordo com o cronograma de desembolso aprovado no plano de trabalho;

d) ao tomar conhecimento da operação da Polícia Federal, o recorrente adotou as providências necessárias para suspender a execução do termo de parceria e promover a sua rescisão, além de ter proposto ação judicial para que fosse efetuado o bloqueio dos valores repassados nas contas bancárias do IMDC; e

e) a devolução do valor correspondente ao débito está devidamente garantida no processo que corre na Justiça Federal, em que a União figura no polo ativo.

8. A então Secretaria de Recursos (Serur), atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), refutou os argumentos do recorrente, de que existência de valores bloqueados na Justiça Federal seria suficiente para assegurar a devolução do débito (peça 166). Além disso, em que pese ter havido o reconhecimento, pelo Estado do Espírito Santo, pela Aderes e pelo IMDC, de que ao menos R\$ 1.089.092,14 teriam sido executados, o fato é que nunca houve prestação de contas desse montante.

9. Todavia, a unidade técnica entendeu que não estaria configurada a responsabilidade do recorrente, *“porquanto o mero repasse dos recursos previstos no cronograma de desembolso não pode ser tido como causador do débito, uma vez que a perspectiva naquele momento era a de execução do termo de parceria, não havendo razões para desconfiar da lisura da conduta do IMDC, nem como supor que ocorreria operação da Polícia Federal que impediria a execução do termo de parceria”*. Com base nessa conclusão, propõe dar provimento ao recurso e julgar regulares as contas de Pedro Gilson Rigo, afastando, por consequência, o débito e a multa a ele imputados.

10. O MPTCU diverge parcialmente da proposta da AudRecursos, pois considera, nesta oportunidade, que a irregularidade das contas do recorrente deve ser mantida, sem, contudo, imputação, a ele, do débito apurado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, visto que o ex-presidente da Aderes teria agido com imprudência quando da transferência de valores excessivos à subconveniente, quando comparados com o cronograma de execução do convênio (peça 169).

11. Com vênias à instrução da unidade técnica, adoto como razões de decidir o parecer do *Parquet* quanto a este recurso de reconsideração, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

12. Inicialmente, verifico não ter incidido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória à luz das disposições da Resolução-TCU 344/2022, uma vez que o intervalo entre os eventos interruptivos ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, listados no item 7 da instrução da AudRecursos (peça 166, p. 7), não ultrapassou cinco anos. Também não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente, pois o processo não permaneceu parado por mais de três anos.

13. Quanto ao mérito, refuto o argumento de que a devolução do valor correspondente ao débito está devidamente garantida no processo conduzido na Justiça Federal, tendo a União como litisconsorte, pois o bloqueio judicial não garante, por si só, a devolução dos valores suprimidos do Erário, conforme apontado pela AudRecursos.

14. No que tange às alegações sobre a responsabilização, como bem ponderou o MPTCU, a gestão de Pedro Gilson Rigo à frente da presidência da Aderes à época dos fatos foi temerária, uma vez que celebrou o termo de parceria com o IMDC contendo previsão de desembolso de valores desproporcional à execução física do convênio prevista para aquela etapa. Dessa forma, permitiu que, no cumprimento de 100% da meta 1, fossem desembolsados mais de 20% do total do valor do convênio (peça 72, p. 29), sendo que os valores efetivamente correspondentes aos serviços compreendidos naquela etapa totalizavam apenas R\$ 191.092,98, relativos ao processo de seleção e cadastramento das famílias beneficiárias (peça 72, p. 34).

15. Todavia, não há, de fato, liame direto entre a conduta e a principal irregularidade pela qual o recorrente foi citado, qual seja a ausência de documentação comprobatória de despesas (peça 102, item 49), que possa caracterizar o nexo de causalidade com o débito.

16. Como atenuantes, tem-se, primeiramente, a escolha do IMDC para firmar o termo de parceria decorreu de concurso de projetos executivos realizado pela Aderes para selecionar Oscip qualificada (peça 72, p. 1-5), procedimento cuja lisura em nenhum momento foi questionada nestes autos. Além disso, não há nos autos provas ou conjunto de indícios de que Pedro Gilson Rigo tenha se beneficiado dos recursos transferidos e não devolvidos, ou mesmo de que possuísse qualquer tipo de ligação com o IMDC que pudesse indicar a possibilidade de ocorrência de fraude na assinatura do termo de parceria com aquele Instituto. O ex-diretor, pelo contrário, mostrou-se diligente ao adotar as providências necessárias para reaver os valores já transferidos, assim que tomou conhecimento da ação da Polícia Federal.

17. Nesse sentido, entendo que sua conduta, ao estabelecer, no termo de parceria, cronograma de transferência de valores excessivos ao IMDC frente às reais metas a serem atingidas, se classifica como grave e antieconômica. O julgamento de suas contas, portanto, deve ser mantido pela irregularidade, conforme constou do acórdão condenatório, porém, sem a imputação de débito ao qual não deu causa direta, e com a alteração da fundamentação da multa a ser aplicada, com base agora no art. 58, e não 57, da Lei 8.443/1992, e consequente redução do seu valor para o limite vigente no exercício de 2022, quando proferido o acórdão recorrido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de maio de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator